



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009550/96-11  
Recurso nº. : 117.316  
Matéria : IRPJ - EXS: DE 1996 E 1997  
Recorrente : TV CATARATAS LTDA.  
Recomida : DRJ FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº : 107-05.571

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 8.981/95.**

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

**BALANÇOS DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO – O art. 35 da Lei nº 8.981/95 não obrigava as empresas a transcreverem os balanços de suspensão/redução no Livro LALUR mas, tão-somente no livro Diário, obrigação cumprida pela recorrente.**

**PIS DEDUÇÃO – Procedente a glosa da compensação da contribuição para o PIS com o imposto de renda, por falta de amparo legal, tendo ela destinação específica que não os cofres do Tesouro Nacional.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV CATARATAS LTDA.,

Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso no que tange à limitação de 30% do lucro líquido ajustado, prevista na Lei n.º 8.981/95, para fins de compensação de prejuízos fiscais, vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator), Edwal Gonçalves dos Santos, Natanael Martins e Francisco de Assis Vaz Guimarães; 2) Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso na tributação dos demais itens. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA - DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 01 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

Recurso nº. : 117.316  
Recorrente : TV CATARATAS LTDA.

## RELATÓRIO

TV CATARATAS LTDA., qualificada nos autos, além de outra matéria não mais objeto de litígio, foi autuada por 1) compensar prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95; 2) deduzir, na apuração do imposto de renda devido anualmente na DRPJ/96, o valor de R\$ 2.233,12, como imposto devido, sem no entanto tê-lo recolhido; 3) não ter escriturado no LALUR os balanços de suspensão/redução, conforme determina a IN SRF nº 11, de 21/02/96, art. 15, c/c art. 35 da Lei nº 8.981, ensejando o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

A empresa Impugnou a exigência, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade das limitações à compensação estabelecidas, porquanto incidindo o Imposto Sobre a Renda (CF. art. 153, inc.III e CTN, art. 43) não é possível fazê-lo incidir sobre o patrimônio da pessoa jurídica. Somente haveria renda após a compensação de todo prejuízo existente. Ademais, em relação aos prejuízos e bases negativas anteriores à Lei nº 8.981/95, há direito adquirido de compensá-los integralmente, assegurado pelas leis vigentes ao tempo em que foram apurados, sem possibilidade de ser suprimidos por lei nova. Assevera que a MP 812/94 (que deu origem à Lei nº 8.981/95) foi publicada no último dia de 1994 e sua circulação ocorreu somente a partir de 02/01/95, quando passou a ter eficácia.





Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

Quanto à dedução, na apuração do imposto de renda devido anualmente na DRPJ/96, o valor de R\$ 2.233,12, como imposto devido, foi a forma que encontrou para compensar a contribuição para o PIS-Dedução, autorizada que estava por medida liminar.

A autuada sustenta que escriturou no livro Diário os balanços de suspensão/redução, conforme determina o art. 15, c/c art. 35 da Lei nº8.981, sendo descabida a exigência de escrituração no LALUR, com base nesse dispositivo e, por outro lado, é ilegítima a criação de obrigação tributária acessória não instituída em lei, não se justificando, portanto, o lançamento de ofício do tributo referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

A autoridade julgadora de primeira instância por entender que a lei é expressa na limitação do valor de prejuízos anteriores e que foi corretamente aplicada pelo autuante, de um lado, e de outro não lhe caber apreciar matéria de natureza constitucional, manteve a exigência, no particular. Também o fez em relação à compensação do PIS-Dedução do imposto de renda, esclarecendo que a determinação judicial foi clara ao autorizar tal compensação com as parcelas vincendas de quaisquer contribuições sociais dirigidas ao financiamento da seguridade social. Diz julgador que, como se verifica pelo levantamento de fls. 5, que, como foi lançado no período-base de 1995, a título de Pis-Dedução, o valor de R\$ 4.381,60 (Processo 10945.010329/96-33), enquanto os presentes autos tratam apenas do imposto de renda, não é cabível nos presentes autos. Mantém o lançamento de imposto referente ao ano calendário de 1996, mesmo enxergando consistência nos argumentos da defesa de que a Lei nº 8.981/95, invocada como fundamento pela IN SRF nº11/96, determina apenas a transcrição dos balancetes e demonstrações apenas no livro Diário. E assim procedeu por entender que não lhe cabe apreciar normas emanadas da superior administração tributária.

*Handwritten signatures and initials:*  
1. A signature that appears to read "F. dos Santos".  
2. A stylized initial "S".  
3. A stylized initial "J".

Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, discordando do entendimento da autoridade julgadora de que não deve apreciar razões de ordem constitucional, citando estudos de a) Ricardo Mariz de Oliveira e João Francisco Bianco intitulado "A questão da apreciação da Constitucionalidade da Lei pelos Conselhos Federais de Contribuintes" ("in Processo Administrativo Fiscal", 2º vol., Editora Dialética, pág. 119/128), b) Edvaldo Brito ("Ampla Defesa e Competência dos Órgãos Julgadores Administrativos para Conhecer os Argumentos de Inconstitucionalidade e/ou Ilegalidade de Atos em que se Fundamentam as Autuações" ("Processo Administrativo Fiscal", Editora Dialética, pág. 39/69) Reporta-se também a recorrente ao Ac. CSRF/01-0.866, de 14/04/89, de que foi relator o ilustre Conselheiro Antônio da Silva Cabral

A recorrente sustenta que o Pis-Dedução referente ao imposto devido no ano calendário de 1995 foi compensado com o montante dessa contribuição já recolhida a maior, nos termos permitidos por medida judicial. Daí, compensou Pis-Dedução com Pis-Dedução, reafirma..

Quanto à tributação no ano calendário de 1996, assevera que o próprio julgador admite a sua razão, que reitera.

É o relatório.

*S. Francisco*

*ff*

Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

## VOTO VENCIDO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

Não comungo, data vênia, do entendimento de que, enquanto a empresa mantiver prejuízos em sua contabilidade, poderá compensá-lo contra lucros formados em períodos posteriores, pois o imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a compensação de prejuízos, porque, enquanto a empresa mantivesse prejuízos em sua contabilidade, poderia compensá-los independentemente de qualquer limite de tempo.

Desta forma, não há confisco posto o que se tributa é o resultado real positivo do exercício, o acréscimo patrimonial nele ocorrido. E não o resultado de toda a existência da empresa.

E também não há violação ao princípio da isonomia.

Como a lei tributa quem obtém resultado positivo e não tributa quem não o alcança, num determinado período de tempo em que ocorre o fato gerador, evidentemente está dando tratamento compatível à situação de cada um. E não podia ser diferente sob pena de se modificar a natureza de um imposto periódico.

No entanto, como os prejuízos compensados foram anteriores à MP nº 812/94 e, conseqüentemente, à Lei nº8.981/95, o contribuinte já adquirira o direito de compensá-los, no prazo estabelecido na legislação então vigente, passando esse direito

*Carlos Nunes* 9/9

Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

a integrar o patrimônio da pessoa jurídica. O seu direito não pendia de arbítrio de outrem posto que isso não figurara em sua formação.

A exigência tributária, via de glosa desses prejuízos, ofende, a meu ver, o princípio dos direitos adquiridos insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da vigente Carta Magna, com os seguintes termos:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

E também contraria disposição nesse sentido da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Introdução ao Cód. Civil] e que inspira todo o Direito Brasileiro.

Diz o art. 6º e o seu § 2º, da LICC:

Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§1º....."Omissis".....;

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem era exatamente a existência de lucros em período posterior dentro do prazo estabelecido pela lei anterior para a compensação do prejuízo. Reduzir a base de cálculo do imposto para efeito de compensação apenas, é violar a natureza das coisas, posto que a base de cálculo do imposto é uma só, e, por via de consequência, violar o direito adquirido de outrem.

A matéria como se vê não é apenas de natureza constitucional, mas também infraconstitucional.





Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

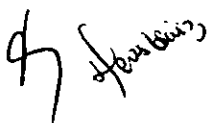
O voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antônio da Silva Cabral que embasou o Ac. CSRF/01-0.866, 14/04/89, define com mestria os limites da ação do julgador administrativo, no que está em consonância com a Doutrina citada. Não se está decretando ou declarando a inconstitucionalidade de lei, mas restringindo a exigência formulada pelo fisco, diante de direitos assegurados pela Lei Maior, que impõe, em seu art. 5º, inciso LV, o respeito ao direito do contraditório e ampla defesa ao acusado, seja na instância administrativa ou judicial, nos seguintes termos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei).

A respeito merece registro o seguinte excerto do voto da Eminente Juíza da 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Dra. Lúcia Figueiredo, proferido no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 162.000:

“Ainda quanto à plausibilidade do direito, releva notar que, num primeiro olhar, a Lei nº 8.981/95 também feriu o direito adquirido do contribuinte. Deveras, ao encerramento do ano de 1994, as impetrantes já adquiriram o direito de se utilizarem os prejuízos para fins de integral compensação com os lucros. Vale dizer, o direito de compensar os prejuízos já incorporou ao patrimônio dos contribuintes ao encerramento do ano de 1994. Assim, a Lei impugnada estaria pretendendo incidir sobre fatos aperfeiçoados, em total desrespeito ao princípio constitucional citado.

No voto que proferiu na Apelação em Mandado de Segurança nº 171.786, aprovado pela unanimidade de seus pares, a referida magistrada voltou a abordar a questão do direito adquirido, esmiuçando a sua análise, com referência à Doutrina e a manifestação sobre o tema de eminentes Ministros da Suprema Corte. E, como no caso anterior, conclui no sentido de que a Lei nº 8.981/95, violou o direito adquirido do contribuinte que experimentara prejuízos anteriores a essa Lei e à MP nº 812/94.





Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

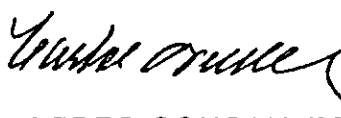
Igualmente, não pode prosperar o lançamento no ano calendário de 1996, simplesmente porque a fiscalizada não transcrevera os balanços de suspensão/redução no LALUR, por força da IN SRF nº 11/96, quando o art. 35 da Lei nº 8.981/95, em que se fundamentou o ato normativo, a obrigava a transcrevê-los tão somente no livro Diário

A glosa da compensação do Pis-Dedução procede. Realmente sua compensação fora feita pelo contribuinte por conta do imposto de renda, o que não tem respaldo em lei, uma vez que a contribuição tem desatinação específica que não os cofres do Tesouro Nacional, e tampouco na medida judicial, por certidão às fls. 93, que limita a autorização às parcelas vincendas de quaisquer contribuições sociais dirigidas ao financiamento da seguridade social, como bem alerta a autoridade julgadora.

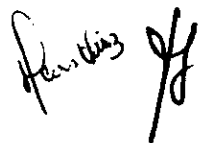
Se a empresa não lograsse êxito nas demais matérias que ensejasse aumento do valor do PIS-Dedução, poder-se-ia considerar seu pleito, o que não é o caso.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para afastar a glosa dos prejuízos compensados, no ano calendário de 1995, e a tributação, no ano calendário de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

## MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ –RELATORA DESIGNADA

Designada relatora do voto vencedor quanto ao limite de 30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensação de prejuízos fiscais, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.981/95, passo a proferí-lo.

A recorrente compensou prejuízos de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1995 além do limite de 30% previsto na lei anteriormente citada.

A Câmara, pelo voto de qualidade, entendeu correta a aplicação do art. 42 da Lei 8981/95, pela Fiscalização, ao tributar o excesso da compensação de exercícios anteriores ao referido limite.

E esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça que já se manifestou, através de suas duas Turmas no sentido da constitucionalidade da mencionada lei que não teria ferido os princípios da anterioridade e dos direitos adquiridos.

Em sendo assim, a vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei 8981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

O lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação do prejuízo apurado em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendários subseqüentes (art. 42 e parágrafo único da Lei 8981/95).

Este, portanto, o entendimento expresso nos Acórdãos das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 90.234; RESP 90.249/MG; RESP 142.364/RS).

Processo Nº. : 10945.009550/96-11  
Acórdão Nº. : 107-05.571

À vista do exposto, na qualidade de relatora designada e, em conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso (voto de qualidade), sob os fundamentos das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Sala da Sessões, (DF) 17 de julho de 1999.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ